

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-148-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios.

Esta publicação é derivada da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 05 de dezembro de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos doze trabalhos, efetivamente debatidos, dos quais nove integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: pandemia e processo; constitucionalização do processo e processos coletivos, individuais e extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado pandemia e processo, iniciaram-se os trabalhos com A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de autoria de Galdino Luiz Ramos Junior, Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Rute Rodrigues Barros de Abreu, que apresentou os princípios da conciliação e os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o irrisório êxito na autocomposição no referido Estado membro durante o isolamento social. Após, debateu-se AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, de José Miguel Garcia Medina, Anna Fernanda Scalla Menotti e Julia Izabelle Toneto Romano Maziero que, a partir do círculo hermenêutico, estudou como deve ser interpretada a análise das consequências práticas das decisões judiciais, a partir da técnica da ponderação (coerência, proporcionalidade e razoabilidade).

No segundo eixo, chamado constitucionalização do processo, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se por CIÊNCIA INEQUÍVOCA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Alana Caroline Mossoi, Kamila Rezende e Celso Hiroshi Iocohama, um dos coordenadores do Grupo de Trabalhos, que fez

um adequado desenvolvimento do instituto da ciência inequívoca, bem como a sua leitura de acordo com os princípios constitucionais do processo. Após, debateu-se o ÔNUS ARGUMENTATIVO E DIALETICIDADE NOS PRECEDENTES JUDICIAIS, SOB A ÓTICA DO PROCESSO COOPERATIVO, de Vinicius Vilela dos Santos e Luiz Fernando Bellinetti, que estudou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o ônus das partes em cumprir o princípio recursal da dialeticidade. Por sua vez, A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS, de Kelly Cardoso, Laís Silva Zimiani e Miriam Fecchio Chueiri, valoriza a dialeticidade processual para efetivar a proibição da decisão surpresa, concluindo que os aforismos não outorgam superpoderes ao Juiz. Depois, o texto a FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM MEIO PARA PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Isabela Franco Arruda Brasil e Thaís Andressa Carabelli, faz um contraponto entre o vício de fundamentação das decisões judiciais e o interesse público, quando o direito de um incapaz está em litígio.

No derradeiro bloco, intitulado processos coletivos, individuais e extrajudiciais, o primeiro trabalho OS REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA O DELINEAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL TRANSINDIVIDUAL, de autoria de Ricardo Benvenhu e Luiz Fernando Bellinetti, utilizou-se da teoria do diálogo das fontes para desenvolver o acordo de não persecução cível, com base no seu similar criminal. O segundo artigo foi os 25 ANOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (9.099/1995): CONSIDERAÇÕES SOBRE A NORMA DO ARTIGO 14 E O ACESSO À JUSTIÇA, de Francisco de Assis Diego Santos de Souza, que analisou o atermção e o acesso à justiça nas causas de pequeno valor, demonstrando a importância dos Juizados Especiais na jurisdição brasileira. Finalmente, o texto USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: UMA DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Regiane Nistler e Jéssica Cindy Kempfer, pretendeu dar publicizar ao instituto da usucapião extrajudicial.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade desta publicação é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para

expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Nota técnica: O artigo intitulado “A DIALETICIDADE PROCESSUAL E OS AFORISMOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS” foi indicado pelo Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM MEIO PARA PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE RATIONALE OF JUDICIAL DECISIONS: A MEANS TO PROTECT CHILDREN'S AND ADOLESCENT'S PERSONALITY RIGHTS

**Isabela Franco Arruda Brasil
Thaís Andressa Carabelli**

Resumo

Este artigo foi elaborado com o objetivo de analisar o dever de fundamentação das decisões judiciais, em específico, qual a razão para a sua existência e se ele serve como um meio para efetivar os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e, pautando-se no método hipotético-dedutivo, chegou-se à conclusão de que através da fundamentação a segurança jurídica é garantida, devido ao conhecimento dos motivos que levaram o magistrado a decidir e, sobre os direitos desse grupo, a sua ausência implica na nulidade de decisões que as protegem, gerando risco e demora processual.

Palavras-chave: Decisões judiciais, Fundamentação jurídica, Direitos da personalidade, Grupos vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

This article was prepared with the objective of analyzing the duty to base judicial decisions, specifically, the reason for the existence of its existence and whether it serves as a means to enforce the personality rights of children and adolescents. Using bibliographic and jurisprudential research and, based on the hypothetical-deductive method, it was concluded that through legal grounds, legal certainty is guaranteed, due to the knowledge of the reasons that led the magistrate to decide and, rights of that group, its absence implies the nullity of decisions that protect them, generating risk and procedural delay.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decisions, Legal reasoning, Personality rights, Vulnerable groups

INTRODUÇÃO

O dever de fundamentar as decisões judiciais existe mesmo antes do Brasil se tornar uma República. A sua função se baseia em uma pequena limitação do poder jurisdicional, para que o magistrado não atue de forma arbitrária e demonstre o motivo pelo qual tomou a sua decisão.

Enquanto isso, os direitos da personalidade tutelam parte essencial do indivíduo, qual seja, a sua personalidade. Desenvolvida de forma plena no século XIX, a teoria sobre tais direitos objetivou a tutela do ser em suas esferas física, psíquica e moral; a partir da proteção de direitos como o nome, a vida, o corpo, a honra.

Considerando a pessoa como ser individualizado e com características únicas, as quais compõem a personalidade, tais direitos estão presentes desde o nascimento, existindo inclusive *pos mortem*, como o direito à proteção do corpo morto. Isto significa que a criança e o adolescente possuem o direito à proteção de aspectos que se relacionam com a sua personalidade, devendo serem tutelados pelo estado.

No presente ensaio, objetiva-se averiguar se a regra da fundamentação das decisões é apenas uma regra processual (procedimental) ou se realiza algum impacto nos direitos das partes. Assim, primeiramente, será feita uma explanação sobre o dever constitucional citado; após, a pontuação sobre os direitos da personalidade.

E, utilizando de um método de hipótese e dedução, passa-se para a análise da relação entre o dever de fundamentação e os direitos da personalidade da criança e do adolescente, grupo que por si só já é vulnerável. Esta análise será realizada sob o enfoque de casos penais, em que por uma má prestação jurisdicional, há grave risco ao direito à vida e ao corpo desses indivíduos.

1. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Fundamentar significa dar alicerces, solidez, à decisão, mas também significa apresentar os motivos que a embasam. É através dela que se exhibe a justificativa do posicionamento do

magistrado que ao mostrar a sua “razão”, também traz à tona qual é a sua vontade (ENGISCH, 2001, p. 208-209).

Isso porque o ato da aplicação do direito em si é um ato de vontade, pois mesmo que ele tenha que ser justificado a partir do direito, há a externização do querer do operador.

Mas, o que diferencia um ordenamento que possui segurança jurídica (ou não) é a garantia de que a sociedade terá conhecimento do porquê o magistrado decidiu de maneira favorável para um sujeito e para outro não.

A positivação do dever de fundamentação das decisões judiciais está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas. Veja o trecho a seguir, retirado do Livro III, título LXVI:

E, para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes a mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora Letrados, ora não o sejam, declarem especificadamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundam a condenar, ou absorver, ou a confirmar ou a revogar.

O próprio diploma legal exhibe o motivo pelo qual a fundamentação era e é necessária. Sem a exposição dos motivos que levaram o magistrado a julgar a demanda procedente ou improcedente, como a instância superior, os advogados e as partes saberão o porquê o juiz decidiu da maneira como o fez?

De fato, sem a exibição dos motivos, não há como entender e fiscalizar a atuação do magistrado.

Beclate Oliveira Silva (2016, p. 449) afirma que neste sistema legal, devido à exigência de fundamentação, já havia o respeito pelo contraditório e pela ampla defesa.

Essa exigência perdurou até os dias atuais. Segundo o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*.

Ela é elencada como cláusula pétrea pelo seguinte motivo: há um equilíbrio entre os poderes judiciário, legislativo e executivo. Se o magistrado puder decidir como bem entender,

não necessitando expor a razão pela qual está dispondo no sentido exposto, o seu poder (representando o judiciário) se sobressairia sobre os demais (SILVA, 2016, p. 49).

Além disso, nesta hipótese, inexistiria segurança para as partes. Por este motivo é que se nota a vinculação da regra da fundamentação com os valores constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, da justiça e da igualdade. Sobre a importância e instrumentalidade do processo como forma de efetivar direitos, Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy (2016, p. 138) doutrinam:

A ação é, portanto, um direito meio de buscar a tutela dos direitos materiais por meio do processo. É o direito público, subjetivo, autônomo, abstrato e instrumental de formular pretensões com vistas à proteção do direito material fim, participando tanto do seu julgamento quanto de sua execução perante o Poder Judiciário. Consiste em um importante canal para o debate democrático por meio do processo. Trata-se de um direito público por pertencer a todos; um direito subjetivo, pois embora pertença a todos, cada sujeito de direitos o detém para as respectivas proteções; um direito autônomo, pois não se confunde com o direito material, possuindo autonomia operativa e teórica; um direito abstrato pelo fato de existir antes mesmo de haver violação ou perigo de violação a direitos; e um direito instrumental, pois serve como meio para a proteção de outros direitos fim: os direitos materiais, com os quais não se confunde.

Assim, dispôs o Código de Processo Civil de 2015 em quais hipóteses uma decisão será considerada não fundamentada. Segundo o § 1º do art. 489, uma decisão, seja ela interlocutória, uma sentença ou um acórdão, será considerada não fundamentada quando:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

É neste contexto que a regra abordada demonstra que ela abrange mais do que a mera explicação da decisão, para a sociedade em geral. Ela existe, pois, a decisão tomada deve ser a mais justa para o caso.

A partir dos incisos do § 1º, vê-se, por exemplo, que não haverá fundamentação quando houver a mera indicação de ato normativo ou a invocação de um precedente sem a explicação da sua relação com a causa.

Anteriormente à edição do Código de Processo Civil de 2015, durante a vigência do CPC/1973, os magistrados podiam realizar a chamada fundamentação *per relationem*. Ela era vislumbrada quando juízes proferiam decisões adotando as razões de uma parte, sem nada acrescentar, ou quando utilizavam uma decisão presente em um processo semelhante, apenas se referindo a ela (PERO, 2001, p. 16). Atualmente, isso não é mais possível.

O legislador, ao redigir tal parágrafo, maximizou a regra exposta no inc. IX do art. 93 da Constituição Federal. Em outras termos, as normas presentes nos incisos do código processualista vão de acordo com a ideia presente na constituição. Veja que ele não tenta estipular o que é fundamentação, mas indica em que hipóteses a decisão não estará fundamentada. No mesmo sentido, Beclaute Oliveira Silva (2016, p. 456) destaca:

Deve-se destacar ainda que a estipulação delimitadora em nenhum momento tem a pretensão de ser exaustiva, já que indica casuisticamente o que é uma decisão não fundamentada. Não exaure as possibilidades, porquanto a fundamentação ou a sua negativa só serão vistas no caso concreto.

Não obstante a demonstração, pelo autor acima, de que o rol não é taxativo, em consonância com o art. 1.022 do CPC/2015, retira-se a regra de que o *decisum* não pode ser obscuro, contraditório ou ambíguo. Ou seja, ele deve ser claro.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cleide Aparecida Gomes Fermentão (2006, p. 258) classifica os direitos da personalidade como:

(...) os direitos da personalidade são direitos subjetivos a tutelar os bens e valores essenciais da pessoa, nos seus aspectos: físico, quando protege a vida humana e o corpo humano; moral, quando protege a honra, a liberdade, a imagem e o nome; e, intelectual, quando protege a liberdade de pensamento, o direito de criação, arte e invenção.

Trata-se de direitos que se relacionam com o aspecto essencial do ser humano, qual seja, a sua personalidade. Direitos relacionado a ela são citados desde códigos remotos, como o Código de Hamurabi. Igualmente, apareceram no direito grego e no direito romano. Já no período da modernidade, ordenamento alemão foi o primeiro a positivizar os direitos da personalidade, em seu Código Civil datado de 1900 (MALUF; MALUF, 2018, p. 171 e 174).

O estudo e a doutrina desta categoria de direitos passou a ser desenvolvida com o surgimento do cristianismo. Em razão deste, o ser humano passou a ser visto em sua individualidade, como um sujeito autônomo. Isto porque, para o criador, a pessoa é alguém; que possui valor inclusive (GONÇALVES, 2008, p. 26).

Assim, o indivíduo passa a ser alguém único, dotado de valor e personalidade; o qual se realiza quando entra em contato com as outras pessoas. Por sua vez, a personalidade, inerente à cada um, é composta das características da pessoa, definindo quem ela é (GONÇALVES, 2008, p. 64).

No direito brasileiro, os direitos da personalidade são tutelados de forma geral e específica. A primeira é observada com a tutela ampla e geral do homem. Já a segunda se dá com a positivação de vários direitos específicos que tutelam a personalidade (SZANIAWSKI, 2005, 85-99).

A tutela geral é visualizada na Constituição Federal de 1988, a partir da proteção da dignidade humana; enquanto a específica é notada no Código Civil de 2002, por meio dos artigos 11 ao 21, os quais integram um rol exemplificativo. Tais dispositivos legais trazem exemplos de direitos da personalidade, como o direito ao nome, à honra, à vida e ao corpo morto.

A partir de sua proteção, as esferas da integridade física, psíquica e moral do ser são protegidas; oportunizando tanto o desenvolvimento quanto a existência digna da pessoa (SZANIAWSKI, 2005, p. 88). Em outras palavras, com o resguardo (e efetivação) dos direitos ora discutidos, o homem pode se desenvolver e existir de modo pleno.

Realizando a interligação entre os direitos da personalidade e o direito à dignidade humana, Cláudia Regina Voroniuk, Fabrizia Angelica Lonchiat e Thais Xavier da Costa (n.d., p. 79) explicam:

A dignidade humana localiza o ser humano no plano universal e, em virtude de sua natureza, proporciona a criação cultural, a realização de valores éticos e a sua autoedificação; a individualidade torna o ser humano um todo indivisível, que evolui espiritual e moralmente ao longo de sua existência; e a personalidade se realiza com a interação do indivíduo com a sociedade, afirmando-se como ser individual em sua auto-imagem e seus valores pessoais.

Como citado pela doutrinadora Cleide Aparecida Gomes Fermentão (2006, p. 258), sua natureza jurídica é de direito subjetivo, visto que o poder do indivíduo defender algo próprio (como o seu nome e a sua honra). Também integram o grupo das “liberdades públicas”, em razão do cidadão poder exigir do ente estatal ações para proteger seu direito (MALUF; MALUF, 2018, 170-178).

Sobre as suas características, a doutrina elenca não poderem ser alienados ou transmitidos. Isto porque, não podem ser vendidos à outra pessoa, ou para ela serem transmitidos; justamente por lhe serem próprios. No entanto, podem ser relativizados, se houver conforto entre a efetivação de um direito da personalidade de uma pessoa com outra, ou de entre dois de seus direitos da personalidade; desde que o núcleo da dignidade humana não seja afetada (CANTALI, 2009, 237).

São imprescritíveis, uma vez que nasce com o indivíduo e somente se exaure com a sua partida; não sendo extintos em caso de “não uso”. Sobre o seu caráter ínsito ao ser humano, Carlos Alberto Bittar (1999, p. 11) explana que:

São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados ao homem, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de lege lata, pelo Estado, ou pelos particulares.

Os direitos da personalidade, além de sua íntima ligação com o princípio da dignidade humana, possuem semelhança e ligação com os direitos humanos. Ao nascer, o indivíduo possui direito a ambos e à respectiva proteção.

Em outras palavras, direitos como à vida, ao corpo e à honra existem desde o momento que a pessoa nasce; devendo as crianças os terem respeitados. Havendo transgressão, o desenvolvimento saudável da personalidade pode não ocorrer. Para isso, há além da tutela

reparadora, a tutela de preventiva dos direitos da personalidade; isto para que qualquer lesão possa ser evitada.

Igualmente, há direitos de outras áreas que interferem nos direitos objeto de estudo; como os direitos à educação, à saúde, à alimentação e a um meio familiar acolhedor. Cláudia Vroniuk, Fabrizia Lonchiat e Thais Xavier da Costa (n. d., p. 82) discorrem sobre normas que refletem nos direitos da personalidade:

o art. 170, que preconiza a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, o que assegura o desenvolvimento da pessoa através da manifestação de suas capacidades e habilidades físicas e intelectuais; o art. 196, que assegura o direito à saúde; o art. 205, que preconiza o direito à educação; o art. 226, que protege a família, constituindo-se ao mesmo tempo, sem dúvida, em base e extensão do direito da personalidade; e o art 227, que assegura à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em alguns casos, a sua efetivação refletirá na proteção (ou não) de um direito da personalidade. No exemplo do direito à educação, o homem apenas se desenvolve intelectualmente após uma educação de qualidade (FIGUEIREDO; LÍNS JÚNIOR, 2018, p. 17), a qual influi tanto na pessoa que ele se torna, quanto em suas oportunidades no futuro. Por outro lado, a criança e o adolescente que não possui um ambiente familiar acolhedor, ou em pior hipótese, sofrem abusos físicos e psicológicos; têm aspectos como a integridade física e psíquica violadas.

3. A QUESTÃO DA VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Afirmar que um grupo vulnerável é também um grupo minoritário é incorreto. Os dois possuem significados distintos. Então, é possível que indivíduos integrem um grupo de vulnerabilidade, mas existam em um considerável número.

É o caso das crianças e dos adolescentes. Há, no Brasil e no mundo, um enorme número deles, mesmo assim se enquadram como vulneráveis, ante o seu desenvolvimento físico e intelectual não estar completo.

O mesmo não ocorre com os índios, por exemplo, que apesar de serem adultos, estão presente no cenário nacional e mundial em menor quantidade, se comparado aos demais. Eles se enquadram na categoria dos grupos minoritários; mas também vulneráveis, devido a exclusão que sofrem e as particularidades que lhe são próprias.

Sobre o assunto e exibindo a distinção sobre os grupos vulneráveis e os minoritários, Dirceu Pereira Siqueira e Lorena Roberta Barbosa Castro (2017, p. 113-144) disciplinam:

Grupos vulneráveis, ainda que se afirme que compõe o corpo social, não estão totalmente insertos na sociedade, por isso a peculiar proteção. Em melhores palavras: diz se que estes grupos oprimidos formam a sociedade por se reconhecer a sua existência, entretanto, não são totalmente aceitos pelos grupos dominantes, a ponto de também ser o corpo social – somente estão neste corpo –, assim, há que se equilibrar as relações entre sujeitos do corpo, a inversão do ônus da prova revela-se um ótimo exemplo. Note-se que, assim como as minorias, grupos vulneráveis também sofrem exclusão, ainda que em menor ou em igual grau, o que se extrai é que não há uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação (...). Quanto às Minorias cumpre, ainda, salientar que querem guardar o traço objeto de discriminação, uma vez que estes traços são formadores da identidade de cada minoria, como, por exemplo, o índio que, muitas vezes, sofre discriminação, mas, ainda assim, pretende manter-se nessa qualidade, preservando seus traços culturais (língua, costumes, modos, danças).

As crianças até poucos anos atrás não eram tratadas como pessoas e seres que possuem direitos. Durante o holocausto, milhares de crianças foram tiradas de sua família e mortas. Além disso, muitas já foram obrigadas a trabalhar de maneira exaustiva, sem a garantia de que receberiam uma educação adequada.

Ao passar dos anos, a realidade tem se alterado. Em 20 de novembro de 1989 a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual assegura direitos mínimos para esse grupo.

Já em 13 de julho de 1990, a Lei n.º 8.069 (chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente) foi publicada no Brasil. De acordo com o seu art. 2º, é considerada criança, a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente, a que possuir a idade entre doze e dezoito anos. Ainda segundo o seu texto, em específico, seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim é dever da sociedade, da família e do estado proteger e efetivar os direitos da criança e do adolescente. Uma das maneiras do ente estatal realizar tais condutas é a partir de uma atuação adequada pelo Poder Judiciário, na qual os processos sejam julgados considerando os litigantes menores, a satisfação de seu melhor interesse e sobretudo, com foco em sua proteção, ao pensar qual impacto a decisão neles causará.

Além do Estatuto, o Código Civil pátrio estipula que ao nascer com vida, a pessoa adquire personalidade e a capacidade de possuir direitos, ressalvados ainda os direitos do nascituro. É o que preconiza a redação do art. 2º, segundo o qual *a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

Muito embora haja as positivações citadas, ainda há o desrespeito aos direitos deste grupo.

4. IMPLICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Como mencionado, antes da vigência do CPC/2015, aceitava-se a fundamentação das decisões *per relationem*. No julgado abaixo, proferido em 2001, é possível verificar a sua incidência:

Habeas Corpus – Prisão preventiva - Crimes contra a liberdade sexual de criança - Paciente padrasto da vítima - Ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória - Possibilidade concreta de obstrução da instrução criminal - Cobertura constitucional na proteção especial da criança - Previsão em Tratado Internacional - Ordem denegada. A decisão que indefere liberdade provisória não prescinde de fundamentação, podendo, entretanto, fazer menção às razões do decreto originário da prisão. O Brasil, como signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, de 1989, tem o dever de tomar todas as providências para colocar as crianças a salvo de qualquer forma de violência, inclusive aquela que acontece no interior da própria família. (HC 28000/2001, Dra. Maria Erotides K. Macedo, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/09/2001, Publicado no DJE 22/11/2001).

No ano de 2001, a decisão foi considerada fundamentada mesmo apenas com a menção às razões do decreto originário da prisão. Desta forma, o *decisum* que não concedeu a liberdade provisória ao acusado não foi declarada nula.

Mas, se atualmente uma decisão fosse proferida de modo semelhante, apenas com a retratação de uma disposição, sem a adequação ao caso, ela seria declarada nula, devendo o juiz apreciar novamente o pedido de liberdade provisória. Haveria, nesse caso, evidente insegurança para as partes, por não saberem se o suposto criminoso ficaria à solta. A vida desta criança, em um sentido amplo, abrangendo a sua saúde mental, seria afetada.

O outro exemplo abaixo exposto demonstra o reflexo que a ausência de fundamentação implica aos direitos da personalidade desse grupo vulnerável.

Habeas Corpus – Aliciamento e assédio sexual contra criança - Conversão do flagrante em prisão preventiva - Decisão devidamente fundamentada - Periculosidade concreta - Modus operandi - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância - ordem denegada. Tendo o paciente sido preso regularmente por suposta prática dos delitos de aliciamento e assédio sexual de menor de menor, estando a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi, impõe-se a manutenção da custódia cautelar em garantia da ordem pública. De acordo com a orientação dominante nos Tribunais Pátrios, condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando a necessidade e os requisitos legais da medida estiverem presentes. - Ordem denegada.

Nesta hipótese, a decisão, por estar fundamentada, não foi declarada nula e o acusado (pego em flagrante pela prática do crime de aliciamento e assédio sexual contra criança) teve a prisão convertida em preventiva.

Mas, imagine se a regra constitucional (e processual) da fundamentação não tivesse sido observada. O indivíduo teria sido solto. Isso certamente causaria risco à vida e ao corpo dessa criança, direitos que integram a chamada tutela específica da personalidade.

CONCLUSÃO

O dever de fundamentação das decisões judiciais está previsto no ordenamento jurídico brasileiro devido ao direito das partes saberem o motivo que embasou o magistrado a decidir da forma exposta.

Isso garante segurança jurídica aos litigantes e impede que o juiz decida de forma arbitrária, pois deve mostrar a razoabilidade daquela decisão. É possível afirmar, portanto, que

a regra da fundamentação se relaciona com outros princípios constitucionais (e processuais), como a da proporcionalidade e razoabilidade, da publicidade e da segurança jurídica.

No presente ensaio, também se pesquisou sobre os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Ambos, apesar de existirem em grande número, compõem um grupo vulnerável, em virtude de seu desenvolvimento não estar completo. Após o estudo do tema proposto, a hipótese inicial de que a regra serve para efetivar e proteger direitos da personalidade se confirmou.

Verificou-se que o dever de fundamentar as decisões judiciais, sejam elas sentenças, acórdãos ou meras decisões interlocutórias, reflete diretamente na vida das partes, em específico sob o aspecto da integridade psíquica, mas mais que isso, em casos familiares e penais, constatou-se que uma decisão mal elaborada (sem a observância da regra abordada) acarreta risco para a vida (e o corpo) das crianças. Por este motivo, reflete diretamente sobre os direitos da personalidade delas, uma vez que o direito à vida e ao corpo são espécies desse gênero.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Jean Pierre Matus. El Positivismismo En El Derecho Penal Chileno. Análisis Sincrónico Y Diacrónico De Una Doctrina De Principios Del Siglo Xx Que Se Mantiene Vigente (Positivism in Chilean Criminal Law. A Synchronic and Diachronic Analysis of an Early 20th Century Doctrine Still in Use) (July 2007). *Revista de Derecho* Vol. XX, Nº 1 - Julio 2007, pp. 175-203. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3084144>. Acesso em: 04 dez. 2019.

ALVES, Fernando de Brito, SERRA, Janaína de Oliveira de Oliveira. Como os juízes decidem: uma análise sob a perspectiva do realismo jurídico. *Revista Argumenta Journal Law – Uenp*, n. 30, p. 391-403 jan/jun, (2019). Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1605/pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BAGATINI, Júlia; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Espetáculo e violação dos direitos das crianças na publicidade: uma análise a partir da sociedade de informação. *Revista Direito em Debate*. V. 26, n. 48 (2017). Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7065>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRAGIOLA, Ricardo Augusto; OLIVEIRA, Flávio Luís. Entre o novo Código de Processo Civil e o velho Poder Judiciário: o nascer dos Precedentes e a morte do Devido Processo Legal no Estado Democrático de Direito. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. Vol. 5, n. 2, 2017. Disponível em: < http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/227/pdf_1>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CORBO, Wallace. *Fazendo as perguntas certas: os excluídos, o direito e a promoção do reconhecimento*. *Publicum*, vol. 2, n. 5, 2017, p. 78-105. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3104965>. Acesso em: 04 dez. 2019.

DABOVE, María Isolina; LAPENTA, Eduardo Victor. *Ancianidad, derechos humanos y calidad de vida: Una cita entre generaciones, un desafío de este tiempo (Old Age, Human Rights and Quality of Life: A Meeting between Generations, a Challenge of This Time)* (December 16, 2011). *Oñati Socio-Legal Series*, Vol. 1, n. 8, 2011. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1973499>. Acesso em: 04 dez. 2019.

DAL RI, Luciene; CATTANI, Marcos José Campos. Publicidade dos Atos Públicos como Garantia do Estado Democrático: A Influência de Norberto Bobbio nas Decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. V. 15, n. 2 (2015). Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4207>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8ª ed. Trad. José Baptista Machado. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Justiça constitucional e democracia. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*. V. 19, n. 1 (2018). Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/565/272>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FRANÇA FILHO, Gilvarado Pereira de. Considerações e fundamentos utilizados pelo Tribunal Constitucional alemão acerca das condutas incestuosas: análise do caso Patrick Stuebing e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores em Portugal. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. Vol. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/165/pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. V. 18, n. 2 (2018). Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Letícia Alves de. Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: obstáculos para seu uso adequado e sustentável. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. V. 18, n. 2 (2018). Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6438>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo; BISPO, Andrea Ferreira. Reflexões sobre a discricionariedade judicial em Kelsen e Ferrajoli: uma comparação epistemológica entre a teoria pura do direito e o garantismo penal. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. Vol. 6, n. 1,

2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/436/pdf_1>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GUZMÁN, María Cecilia Ramírez. Delito de abuso sexual: actos de significación sexual y de relevância. *Politica Criminal*, Vol. 2, No. 3, 2007. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2715813>. Acesso em: 04 dez. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*. V. 19, n. 2 (2018). Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

JAEGER JUNIOR Augusto; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. Comparative transnational civil procedure: exclusive and exorbitant civil jurisdiction in Brazil, United States of America and European Union. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*. V. 1, n. 54 (2019). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3301>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

JUCÁ, Francisco Pedro; MONTESCHIO, Horácio. A ideia de justiça uma releitura da obra de armatya sen sob uma perspectiva contemporânea brasileira. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*. V. 50, n. 1 (2018). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2911>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo Jurídico e os Direitos da Personalidade Natural. *Revista Brasileira de Direito – Imed*. V. 14, n. 2 (2018). Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812/1841>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MARTINS, Priscila Machado. El concepto de jurisdicción en el estado democrático deliberativo. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*. Vol. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/445/pdf>>. Acesso em: 15 nov.2019.

MARTÍN, Nuria Belloso. De defensor de la constitución a principal intérprete del texto constitucional y de los derechos fundamentales: el tribunal constitucional en perspectiva ¿activista vs garantista? *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Vol. 7, nº 13, Jan./Jun. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9270>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p669.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. *A Motivação da Sentença Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.

PILAU, Newton Cesar; BERTASO, João Martins. O federalismo assimétrico como instrumento de efetividade do direito social a primeira infância no Brasil. *Revista Brasileira de Direito – Imed*. V. 15, n. 1 (2019). Disponível em: <

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3354/2333>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PRACUCHO, Davi Marcucci. A doutrina do devido processo legal substantivo e a (in) completude da ordem jurídica. *Revista Direito em Debate*. V. 26, n. 48 (2017). Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6711>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RIBEIRO, Daniela Gonçalves Menengoti. ÁVILA, Gustavo Noronha de. ZAVATTARO, Mayra dos Santos. O Sistema Interamericano e o Direito da Criança em Prestar Declarações no Processo Penal: Garantias para Reconhecimento de sua Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado. V. 17, n. 3 (2017). Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6177>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (coord.) MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 2: procedimento comum. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA FILHO, Edson Vieira da. O direito penal no Brasil contemporâneo: uma (re) construção necessária presa a muitas amarras. *Revista Argumenta Jornal Law – Uenp*, n. 22, p. 337-362 jan/jul, (2015). Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/575/pdf_90>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE). Vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: < <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219/pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE). Vol. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/304/pdf_1>. Acesso em: 15 nov. 2019.

TJ-MT. Habeas Corpus: HC 00280009620018110000 28000/2001. Relator: Dra. Maria Erotides K. Macedo. DJ: 18/09/2001. *JusBrasil*, 2001. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/315475646/habeas-corpus-hc-280009620018110000-28000-2001/relatorio-315475669>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

TJ-AM. Habeas Corpus: HC 4002869-89.2014.8.04.0000. Relator: Djalma Martins da Costa. DJ: 19/10/2014. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695600430/habeas-corpus-hc-40012825620198040000-am-4001282-5620198040000/inteiro-teor-695600450?ref=topic_feed>. Acesso em: 24 nov. 2019.

VORONIUK, Cláudia Regina; LONCHIAT, Fabrizia Angelica Bonatto; DA COSTA, Thais Xavier Ferreira. Inclusão alimentar de alérgicos no ambiente escolar. *Revista Jurídica da Unifil*,

Ano XV - nº 15. Disponível em:
<<http://periodicos.unifil.br/index.php/revjuridica/article/view/1081/1004>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ZAMBAM, Neuro José; ANTUNES, Lucio Henrique Spiazzi Algerich. O agir justo segundo Immanuel Kant: considerações acerca das motivações. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Vol. 6, nº 11, Jan./Jun. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6855>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; LUIZ, Fernando Vieira. Apontamentos Iniciais sobre a Força Gravitacional da Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. V. 16, n. 3 (2016). Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4835>>. Acesso em: 18 nov. 2019.